



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.432 - PB (2014/0078254-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTONIO LEONARD SOARES GOUVEIA**
AGRAVANTE : **ERALDO OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **GILSON DE FRANÇA SILVA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE NETO**
AGRAVANTE : **LUIZ MARQUES GOUVEIA**
AGRAVANTE : **MAURÍLIO ALVES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **PAULO RONALDO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO**
 GERSON MOUSINHO DE BRITO
 YARA GADELHA BELO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO RECONHECE A SUA SUSPEIÇÃO, SUSPENDE O CURSO DO PROCESSO E DETERMINA O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Diante da inexistência de caráter decisório, não cabe recurso contra decisão do magistrado que, com base na parte final do art. 313 do CPC/1973, não reconhece o seu impedimento ou suspeição, limitando-se a dar as suas razões para tanto, a determinar a suspensão do feito e a remessa do incidente ao órgão julgador competente.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.432 - PB (2014/0078254-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTONIO LEONARD SOARES GOUVEIA**
AGRAVANTE : **ERALDO OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **GILSON DE FRANÇA SILVA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE NETO**
AGRAVANTE : **LUIZ MARQUES GOUVEIA**
AGRAVANTE : **MAURÍLIO ALVES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **PAULO RONALDO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GERSON MOUSINHO DE BRITO**
VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
YARA GADELHA BELO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ANTÔNIO LEONARDO SOARES GOUVEIA e OUTROS** contra decisão de fls. 452/455 (e-STJ), onde não aceitei a suspeição suscitada e determinei o processamento da exceção de suspeição proposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR. NÃO CONCORDÂNCIA. INCONFORMISMO COM MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 272 A 282 DO RISTJ. DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE PARA UM DOS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Em suas longas e extensas razões de agravo, os agravantes insistem na suspeição desse relator para o julgamento do presente feito.

Pugnam, por fim, pela reconsideração da decisão atacada, a fim de admitir a exceção de suspeição suscitada.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.432 - PB (2014/0078254-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO RECONHECE A SUA SUSPEIÇÃO, SUSPENDE O CURSO DO PROCESSO E DETERMINA O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Diante da inexistência de caráter decisório, não cabe recurso contra decisão do magistrado que, com base na parte final do art. 313 do CPC/1973, não reconhece o seu impedimento ou suspeição, limitando-se a dar as suas razões para tanto, a determinar a suspensão do feito e a remessa do incidente ao órgão julgador competente.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental sequer merece ser conhecido.

O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional.

Desse modo, **no caso de exceção de impedimento ou de exceção o magistrado tido por excepto assume a posição de requerido**, cabendo-lhe apenas reconhecer os motivos para sua recusa e ordenar a remessa dos autos ao seu substituto legal ou então, no prazo de 10 (dez) dias, **expor as razões pelas quais refuta a sua suspeição, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas**, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal, ao qual competirá o julgamento da exceção, consoante rezam os arts. 312 a 314 do CPC/2015 e o art. 146 do CPC/2015.

Dessa feita, **a decisão do magistrado tido por excepto que expõe as razões pelas quais não reconhece o seu impedimento ou a sua suspeição, não possui caráter decisório, mas tão-somente a natureza de defesa**, autorizando a norma processual inclusive a juntada de documentos e que sejam arroladas testemunhas ao referido *decisum*, tudo a fim de possibilitar ao órgão jurisdicional superior o julgamento da exceção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse condão, trago a baila as lições de Humberto Theodoro Júnior (*in Curso de Direito Processual Civil*, 56 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 433/434), segundo o qual "no incidente de suspeição ou impedimento, **a posição de requerido toca ao próprio juiz recusado**, visto que o requerente se dirige ao órgão judiciário superior para tentar diretamente a exclusão de sua pessoa da relação processual. **Sua posição assemelha-se à de um réu**, durante a tramitação do procedimento incidental, tanto que, se o incidente for procedente, o juiz sofrerá até condenação nas custas (art. 146, § 4º). Não obstante **se reconheça ao magistrado a posição de sujeito passivo do incidente**, a petição que o provoca será dirigida ao próprio juiz rejeitado. **Porém, não lhe caberá, como é óbvio, indeferir a pretensão, nem mesmo quando reputá-la manifestamente improcedente.** A subida dos autos ao tribunal é obrigatória, e não há sequer lugar para ouvida da outra parte do processo principal. A questão se restringe ao excipiente e ao excepto. **A apreciação e o julgamento do incidente, quando o juiz não acolhe a arguição, tocam ao Tribunal a que ele se acha subordinado, e nunca ao próprio impugnado**. Se, em vez de remeter o caso ao Tribunal, o juiz a quo resolve indeferir a impugnação liminarmente, caberá mandado de segurança 'para cassação tanto daquele indeferimento liminar como dos atos praticados no período de suspensão desencadeado pela oposição da exceção' (destaquei).

Portanto, **carecendo a decisão agravada de caráter decisório, inexistência qualquer prejuízo aos agravantes, não há como conhecer-se do agravo regimental manejado.**

Nesse diapasão, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. PREJULGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONTEMPLADO. I- **A lei processual não aponta nenhuma recorribilidade para a decisão que rejeita a exceção de suspeição, já que os autos sobem ao segundo grau, de ofício.** II - As hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC são taxativas, não admitindo, em princípio, ampliação e, muito embora alguns julgados deste Tribunal e o col. STJ terem admitido a hipótese do "prejulgamento", por analogia, como causa de suspeição, necessário se faz a demonstração efetiva da parcialidade do julgador, não sendo suficientes, para tanto, meras conjecturas, para comprometer a isenção do magistrado a ensejar o reconhecimento de sua suspeição. III - O acolhimento da prevenção e a reunião dos feitos conexos não obriga, necessariamente o seu julgamento simultâneo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, antes, uma faculdade do julgador a ser exercida de acordo com a conveniência e a oportunidade, razão pela qual é perfeitamente cabível a prolação de decisões em separado. IV- O simples inconformismo com o resultado do julgamento não enseja a oposição exceção de suspeição, pois o incidente processual não é sucedâneo de recurso. V- Exceção de suspeição julgada improcedente. Agravo retido não conhecido. (EXSUSP 0027861-45.2009.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 23/05/2011)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo regimental.**

Precluso o presente julgado, retornem os autos para exame dos aclaratórios de fls. 340/362-e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 498.432 / PB**

Números Origem: 200882000035163 2783

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ANTONIO LEONARD SOARES GOUVEIA
AGRAVADO	: ERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO	: GILSON DE FRANÇA SILVA
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO	: LUIZ MARQUES GOUVEIA
AGRAVADO	: MAURÍLIO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: PAULO RONALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
	: GERSON MOUSINHO DE BRITO
	: YARA GADELHA BELO DE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO LEONARD SOARES GOUVEIA
AGRAVANTE	: ERALDO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GILSON DE FRANÇA SILVA
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE	: LUIZ MARQUES GOUVEIA
AGRAVANTE	: MAURÍLIO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: PAULO RONALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
	: GERSON MOUSINHO DE BRITO
	: YARA GADELHA BELO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.